

A. I. Nº - 019290.0001/01-0
AUTUADO - SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/04/01, exige o ICMS de R\$ 121.051,56, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício de 1997, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 720 dos autos.

O autuado, tempestivamente, apresenta impugnação, às fls. 724 a 726, onde impugna integralmente o lançamento do crédito tributário, sob o argumento de que o levantamento fiscal incidiu em erros clamorosos, a exemplo da entrada de 8.563 camisas Polo não consideradas, como também da saída de 1.985 camisas Polo, também não consideradas. Como prova de suas alegações anexa, às fls. 728 a 835, novos levantamentos e documentos, restrito ao mês de novembro, do que requer a revisão da auditoria de estoque.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 837 a 839, tece alguns comentários sobre os trabalhos fiscais, onde admite a possibilidade de erro decorrente da mercadoria denominada de camisa polo, acatando a sugestão de revisão do item do gênero “camisa”, englobando todo tipo de camisas, camisetas, canoa, polo, etc.

Em decisão desta 2^a JJF, o PAF foi encaminhado à ASTEC para que fiscal estranho ao feito refizesse o levantamento quantitativo de estoque, relevando os argumentos apresentados pelo autuado e pelo autuante. Às fls. 842 a 844 dos autos, foi anexado o Parecer ASTEC n.^o 149/02, no qual constatou-se a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 20.958,20, conforme anexos às fls. 845 a 1.379 dos autos, do que foram cientificados o autuante e o autuado, os quais não se manifestaram.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 121.051,56, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedido no exercício de 1997.

Da análise das peças processuais, mais precisamente do Parecer da ASTEC, às fls. 842 a 844 e demonstrativos anexos, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$ 3.562,89, decorrente da aplicação da alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo apurada de R\$ 20.958,20, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo, se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.562,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.^o 019290.0001/01-0, lavrado contra **SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.562,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n^o 7.629, alterado pelo Decreto n^o 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR